

Lei nº 3.

Código Tributário.

Prefeito Municipal de Grilhais;  
Fago saber que a Câmara Muni-  
cial decretou e eu sanciono a se-  
guinte Lei.

Título I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário-fiscal do  
Município de Grilhais, compren-  
de a classificação de todas as suas  
rendas e a sua forma de arre-  
cadação, ficando inteiramente su-  
bordinado às disposições desta Lei.

Art. 2º - Ao Município fica assegurado,  
nos termos da Constituição Federal,  
a decaiação de seus impostos e

Taxas, bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

Art. 3º - El Receita do Município é constituída, consoante os artigos da Constituição Federal e Estadual, das seguintes rendas:-

I - Renda tributária

a) - Impostos.

1º - Industrias e Profissões

2º - Licenças

3º - Predial

4º - Territorial Urbano

5º - Fazenda de Carre Verde

6º - Diversões Públicas

b) - Taxas

1º - Aferição de Pulos e Medidas

2º - Limpeza Pública

3º - Doméstica

4º - Cemitério

5º - Encolhimentos

c) - Contribuição especial

1º - Taxa de calçamento

II - Renda dos Bens Municipais

a) - Públicos.

1º - Empachamentos

2º - Aforamentos e Caudeiros

3º - Locação de Propriedades Municipais.

III - Renda industrial

1º - Serviço de Abastecimento de Água.

2º - Serviço de Abastecimento de Luz e Energia.

IV - Rendas diversas

1º - Dívida ativa

2º - Multas

3º - Indenizações

4º - Depósitos, Cauções e Fianças

5º - Eventuais

## V - Arrecadações especial

1º - Contribuição para a Santa Casa

Art. 4º - Além das taxas enumeradas e das especiais previstas em outros títulos, outras poderão ser acrescentadas, dentro da esfera de competência municipal e por ato legal.

Art. 5º - A Receita se divide em ordinária e extra-ordinária. Ordinária é a que tem caráter constante e permanente; e Extraordinária a que se originar accidentalmente ou por meio de operações de crédito.

Art. 6º - Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer imposto ou taxa, senão que tenha sido previamente lançado.

§ Único - Excluem-se deste dispositivo os onus fiscais que independem de lançamento.

Art. 7º - É vedado ao Município:

A) - Alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégios, senão lei especial que o autorize;

B) - Cobrar quaisquer tributos sem dispositivos expressos que o autorize, ou fazê-los incidir sobre efeitos produzidos por atos jurídicos perfeitos;

C) - Criar distinção entre brasileiros natos, ou fomentar discriminações e desigualdades entre Municípios;

D) - Estabelecer, intervencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

E) - Tributar bens, rendas e serviços da União, dos Estados ou dos Municípios;

- F) - Cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-municipais de viagem ou de transporte, ou quaisquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;
- G) - Dispensar ou remitir dívidas, conceder isenções de impostos ou taxas, salvo como providência de caráter genérico e impositivo;
- H) - Contrair empréstimo sem prévia autorização do Poder competente.

## Capítulo II

### Do orçamento

Art. 8º - A Lei de Orçamento e leis complementares servirão a base de todos os serviços a cargo do Município.

Art. 9º - Durante o mês de Setembro de cada ano, o Prefeito deverá organizar o cálculo provável das despesas a fazer no futuro exercício, com sua exposição de motivos em que se fará completar referência às leis e aos contratos em que se fundam as diversas despesas, as razões do aumento, diminuição, criação ou supressão de verbas de despesa, historiando detalhadamente o desenvolvimento em escassez das fontes de receita e sugerindo as medidas e alvitres que julgar convenientes à situação financeira do Município, com a supressão ou redução de tributos, quando as forças da receita forem afindos recursos suficientes para os encargos da despesa, ou a criação de novas fontes de rendas, ou ainda as reformas tributárias de alguma municipal que forem necessárias ao

equilíbrio orçamentário.

Art. 10º - O orçamento geral da Receita será elaborado sobre a base da arrecadação média de cada uma das fontes permanentes de renda calculada sobre a arrecadação dos três exercícios anteriores, podendo, entretanto, o Prefeito seguir outro critério se o julgar mais aceitável, com declaração sumária do motivo.

Art. 11º - Na organização das propostas orçamentárias, o Prefeito terá em vista o disposto nessa Lei, Constituição Estadual e Lei de Organização Municipal, bem como o que estiver prescrito no Código de Contabilidade, tudo nos termos da Constituição Federal.

Art. 12º - A Lei do Orçamento não poderá nem um dispositivo extranho à Receita prevista e à Despesa fixada, para os serviços anteriormente criados por lei ordinária.

§ Único - A Lei Orçamentária poderá, no entanto, permitir, como anticipação da Receita, operações de créditos liquidáveis dentro do mesmo exercício e determinar o destino a dar ao saldo do exercício financeiro ou o modo de cobrir o déficit que se verificar na arrecadação.

Art. 13º - A proposta orçamentária, em sua aprovação, não poderá ser aumentada na despesa global e sim reduzida.

Art. 14º - Nenhum encargo se criará nem a previsão dos recursos suficientes para a respectiva despesa.

Art. 15º - Nos orçamentos será obrigatoriamente incluída, como despesa variável, uma verba especial, nunca inferior a 5% da previsão total da receita, para ocorrer, por meio dos créditos abertos no

transcurso do exercício, às despesas que forem autorizadas em lei.

Art. 16º - O Município reservará em seus orçamentos uma verba destinada a atender ao pagamento das indemnizações por acidente do trabalho, ou dos prémios dos respectivos seguros, nos termos da legislação Federal.

Art. 17º - O Município reservará, também, em seus orçamentos, verbas destinadas ao desenvolvimento dos sistemas educativos, assistência social e hospitalar, amparo à maternidade e infância e fomento da produção agrícola e pastoril, numa porcentagem nunca inferior a 5% e 5% sobre a estimativa geral e anual da receita, e 1% e 5% sobre a estimativa geral e anual da renda tributária, respectivamente.

Art. 18º - As verbas destinadas aos serviços de educação, saúde pública, assistência social e hospitalar, amparo à maternidade e infância, serviço agrícola e pastoril, serão escrituradas em títulos especiais e aplicadas no Município de acordo com a orientação da repartição técnica estadual a que estiverem subordinados os respectivos serviços.

### Capítulo III Do exercício financeiro.

Art. 19º - O exercício financeiro coincide com o ano civil e é encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20º - Pertencem ao exercício somente as operações relativas aos serviços feitos pelo Município ou para ele, dentro do ano financeiro.

Art. 21º - As contas definitivas do exercício financeiro, organizadas pela fazenda municipal, até 31 de janeiro, serão submetidas em 1º de fevereiro ao con-

me do Prefeito.

Art. 22º - O Prefeito, depois de examinadas as contas, submete-las à ao julgamento do Poder Competente, para o efeito do artigo 5º item 1º n° 2 da Lei de Organização Municipal.

Art. 23º - As dívidas de exercícios findos, já registradas e não pagas até 31 de dezembro, serão logo após escrituradas como dívida flutuante, em conta nominal do credor.

Art. 24º - Depois de 31 de Dezembro puderão vigorar todos os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários.

Art. 25º - A duração dos créditos especiais será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de um ano.

§ Único - Os créditos especiais que, em virtude de disposição legal, vigorarem por vários exercícios, no último vigorarão até 31 de dezembro, como nos demais créditos.

Art. 26º - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins especiais, não poderão ter aplicação diferente.

§ Único - Os saldos que apresentarem annualmente, serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art. 27º - Nenhum crédito suplementar poderá ser aberto senão no decorso do segundo semestre e mediante demonstração de que o aumento da recaída arrecadada sobre a orçada, verificando no semestre anterior comporta este crédito.

Art. 28º - Nenhum crédito extraordinário poderá ser

aberto reunião para ocorrer, de acordo com a lei, a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública ou grave alteração da ordem.

Art. 29º- Os pagamentos devidos pela fazenda municipal e consequentemente de rendença judiciária, far-se-ão dentro dos créditos orçamentários abertos para esse fim.

#### Capítulo IV

##### Da escrituração e contabilidade

Art. 30º- A escrituração e contabilidade, que deverão ser mantidas rigorosamente em dia, obedecendo às espécies, vias e modelos que forem prescritas pelo Código de Contabilidade do Estado.

Art. 31º- A escrituração deverá ser feita em livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

§ Único- Os talões da receita serão também rubricados pelo Prefeito.

Art. 32º- É proibido o estorno ou transferência de créditos, ainda que entre sub-consignações de uma mesma verba.

Art. 33º- Todos os contratos com o Município em que a escritura pública não seja da substância do ato, serão lavrados na Secretaria do Prefeitura em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

#### Capítulo V

##### Da tomada de contas

Art. 34º- São obrigados à prestação de contas os encarregados de arrecadações digo arrecadar e dispender dinheiros públicos, qualquer que haja sido o fim para os que tiveram recebido, e de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obtiverem quitação passada pela seção competente.

leute.

§ Único - A quitação será singular para cada responsabilidade.

Art. 35º - Nos casos estipulados em leis e contratos, ou em qualquer época quando não houver prazo estipulado, o Prefeito chamará a contas os responsáveis, marcando-lhes prazo para se apresentarem.

Art. 36º - Para esse fim haverá um livro especial de registro de todo e qualquer adiantamento feito, para qualquer fim, com indicação da importância, da autorização legal que o determinou e da pessoa que o recebeu.

Art. 37º - A tomada de contas dos funcionários municipais far-se-á à vista de todos os livros e talões que estiverem a seu cargo.

Art. 38º - O processo compreenderá:

1º - A operação de todos os bens arrecadados pelo funcionário.

2º - A das somas por ele recolhidas à Tesouraria.

3º - O exame de toda escrituração para verificá-la;

a) se as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nesta lei, quer quanto ao modo, e tempo, quer quanto à respectiva soma;

b) se a escrituração foi feita em ordem;

c) se os livros e talões apresentados são autênticos;

d) se as despesas foram efetuadas de acordo com as ordens ou autorização do Prefeito, mediante processo regular;

e) se todos os resultados numéricos estão exatos;

f) se as contas foram apresentadas no tempo devido ou no que lhe foi marcado, e no caso contrário, se há razão que o justifique;

Art. 39 - Estando as contas na devida ordem, serão elas julgadas boas, mandando o Prefeito que seja expedida quitação ao interessado. Quando, porém, não forem prestadas nem exibidos os livros, balanços ou documentos necessários à tomada de contas, ou não estiverem regulares, o Prefeito suspenderá o funcionário, responsável do exercício de suas funções e determinará que seja, digo, que se instaure processo administrativo.

Art. 40º - Julgado o processo administrativo, o Prefeito marcará o prazo máximo de 10 dias para o recolhimento da importância do alcance, findo o qual, fará incrível a responsabilidade em dívida ativa, promoverá a liquidação da fiança, se houver, e decretará a exoneração do funcinário.

§ Único - Não havendo fiança ou sendo essa insuficiente, o Prefeito promoverá a responsabilidade criminal do culpado.

Art. 41º - À todo tempo, depois de expedida a quitação, poderá-se á face de novos documentos, renovar o exame e a revisão de contas.

Art. 42º - Toda responsável para com a Fazenda Municipal, ficam sujeitos aos juros de 10% aa. pela mora em que incorrem, contada da notificação para recolhimento do alcance ou para prestação de contas.

Art. 43º - As disposições relativas ao processo de tomada de contas dos funcionários municipais, são extensivas a quaisquer responsáveis pela retenção de dinheiros do Município.

## Capítulo VI

### Das fianças

Art. 44º - Estão sujeitos à fiança:-

1º - O Fazendeiro;

2º - Os funcionários a cujo cargo pessoal estiverem a cobrança arrecadação, guarda ou emprego de dinheiro, valores ou bens do Município;

3º - Os contratantes de serviços públicos por clausula convencional ou expressa;

Art. 45º - As fianças serão prestadas:-

1º - Em moeda corrente;

2º - Em caução de títulos da dívida pública consolidada da União, do Estado, ou do Município, pela cotação do dia em que fôr nomeado o funcionário ou celebrado o contrato, acompanhados de certidão negativa que não se acham onerados, inclusive pela cláusula de inalienabilidade, expedida pela repartição competente;

3º - Em caução de cadernetas de Caixas Econômicas, garantidas pela União ou pelo Estado;

4º - Em hipótese legal de imóveis devidamente especializada;

§ Único - - A caução de títulos e cadernetas não abrange os juros que vencerem e será acorvada nas repartições respectivas.

Art. 46º - As fianças serão tomadas por Ano em livro próprio na Secretaria da Prefeitura, conforme mo-

dele oficial, prestadas antes de entrar o funcionário no exercício de suas funções ou de iniciada as obrigações ou serviços contratados e subsistirão até a definitiva liquidação das contas dos responsáveis ou se provenientes de obrigações, até final execução das mesmas.

Art. 47º - O valor da fiança será o que for determinado para os exatores da Fazenda Estadual, na Lei de Organização Administrativa ou no Código de Contabilidade e na falta dessas fontes arbitrada nos termos do artigo 28, XIV, da Lei de Organização Municipal.

## Capítulo VII

### Da dívida pública

Art. 48º - A dívida pública do Município divide-se em Ativa e Passiva.

Art. 49º - Dívida ativa é a que resulta de todas as quantias devidas ao Município.

Art. 50º - Para cobrança da Dívida Ativa, ou para qualquer litígio em que o Município seja autor ou réu, assistente ou oponente, será nomeado um técnico-adrogado, com a denominação de cargo estabelecido em lei.

Art. 51º - A Dívida Passiva divide-se em Dívida Passiva Consolidada ou fundada, e em Dívida Passiva Flutuante ou Móvel.

Art. 52º - A Dívida Passiva Consolidada é a proveniente de empréstimo internos e externos, representado por títulos de obrigações ou por apólice, emitidas a longo prazo.

Art. 53º - Provém a Dívida Passiva Flutuante:

1º - De todas as quantias não pagas pelo Município dentro do exercício financeiro, que caíram

em exercício findo, e como tal inscrito em livro próprio;

2º - De quaisquer outras responsabilidades, inclusive as assumidas pelo Município por letras de cambio, notas promissórias ou outros títulos a prazo curto.

Art. 54º - Nos casos, em casos especialíssimos e assim julgados pelo Prefeito, é permitida a compensação com a Fazenda Municipal, mesmo por dívidas fiscais até o limite de 25% destas.

Art. 55º - Os serviços de juros e amortizações de dívida passiva resultante de empréstimos, serão mantidos rigorosamente em dia.

Art. 56º - As responsabilidades passivas do Município relativas à exercícios findos, serão procurados à requisição dos interessados até o dia 31 de março de cada ano, para serem pagas por ordem rigorosa de precedência, com requerimentos e pela verba respectiva.

Art. 57º - Prescreverá em 5 anos, contados da data do ato do qual se originaram, a dívida passiva e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Municipal, seja qual for a sua natureza.

§ 1º - Prescreve, igualmente, no mesmo prazo todo direito e as prestações correspondentes à pensão vencidas ou que vencerem, ou a quaisquer restituições ou diferenças.

§ 2º - Durando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prestação, digo, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que forem se extinguindo os prazos.

§ 3º - Não ocorre a prescrição durante a demora que, por estudo, no reconhecimento ou no pagamento da di-

vida, considerada líquida, tiver a repartição encarregada de estudá-la e apura-la.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a suspensão da prescrição verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito, ou do credor no protocolo da Secretaria, com designação do dia, mês e ano.

§ 5º - Se demora do titular do direito ou do credor, ou do seu representante, em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados por escrito, não suspende a prescrição; como, também, não suspende a prescrição, o fato de não promover o andamento do processo judicial ou administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

§ 6º - Desde que não tenha prazo fixado em lei, o direito à reclamação administrativa prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

§ 7º - A prescrição só poderá ser interrompida uma vez.

§ 8º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interromper ou do último ato que a interromper ou do último ato ou termo do respectivo processo.

§ 9º - O disposto nos §§ anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes de lei e regulamentos, as quais ficam subordinadas às maiores regras.

Art. 58º - Os registros da dívida flutuante serão anualmente revistos para exclusão das dívidas prescri-

## Capítulo VIII

### Dos privilégios da Fazenda Municipal.

- Art. 59º - Para cobrança das dívidas fiscais do Município é competente o Fórum da Comarca de Aracruz.
- Art. 60º - Em toda escritura de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem elas quitas com a Fazenda Municipal, de quaisquer importes a que possam estar sujeitas.
- § Único - Se a certidão negativa concerner o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.
- Art. 61º - Encorrerá na multa de 500,00 Réis o oficial de registro de imóveis que admitir a transferência de qualquer transferência de bem de raiz, sem exigir a certidão de estarem quitas com a Fazenda Municipal.
- Art. 62º - Os ônus dos impostos sobre prédios transmitem-se aos adquirentes em todos os casos, e não de venda em prego, até o equivalente do preço da arrecadação.
- Art. 63º - Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelos donos de prédios contra seus locatários, sem que instruam a inicial do pedido com a certidão de quitação dos impostos e taxas devidas.
- Art. 64º - As cartas de arrematação ou de adjudicação não serão expedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá ser levada qualquer processo, digo, escritura, por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, nem a prova da quitação dos impostos ou taxas devidos à Fazenda Municipal relativamente aos bens





























































































